

Minuta

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, que *dispõe sobre a instituição do Dia Nacional de Doenças Raras.*

RELATOR: Senador **GEOVANI BORGES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, dispõe sobre a instituição do Dia Nacional de Doenças Raras, a ser celebrado no último dia do mês de fevereiro. A proposição consta de dois artigos, em que, do primeiro, consta a instituição da data; e, do segundo, a cláusula de vigência.

O PLS nº 159, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo. À proposição não foram oferecidas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2011.

Do ponto de vista do mérito, nada há a obstar quanto à propriedade da matéria. Entretanto, do ponto de vista da juridicidade, a CE há que conformar-se ao novo ordenamento jurídico para a instituição de datas

comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Somos obrigados, especialmente, a seguir os procedimentos que constam do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que trata do estabelecimento de datas comemorativas.

O voto proferido no mencionado parecer determina, em seu item *a*, que os projetos de lei apresentados antes ou depois da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida Lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Já quanto aos projetos de lei que instituam datas comemorativas apresentados desde a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, o item *b* do referido voto determina que estes devem atender aos requisitos procedimentais nela estabelecidos (arts. 2º a 4º) para que tramitem regularmente.

Por sua vez, os requisitos estabelecidos nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010 são os seguintes: primeiro, que a definição do critério de alta significação será dado, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art 2º); segundo, que a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados (art. 3º); terceiro, que a proposição de data comemorativa objeto de projeto de lei deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º da referida lei (art. 4º).

Por fim, o item *c* do voto do parecer da CCJ determina que, caso, por alguma circunstância, seja admitida a tramitação de projeto de lei apresentado após a publicação da Lei nº 12.345, de 2010, sem que estejam atendidos os requisitos nela estabelecidos, deverá ser ele rejeitado quando de sua deliberação pela CE, ou eventualmente pelo Plenário.

Desse ponto de vista, ainda que relevante chamar a atenção sobre doenças raras, a proposição não atende ao disposto nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, deve ser rejeitada por injuridicidade.

### **III – VOTO**

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator